



Ministério Público
de Contas

Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 507

Rub.:

PROCESSO Nº : 14236-0/2011
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PARANATINGA - PARANATINGA PREV
RESPONSÁVEL : LUCIANA RODRIGUES GALDINO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga. Parecer pela ratificação do entendimento anterior e retificação para aplicação de multa ao controlador interno.

PARECER Nº 3.637/2012

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga - Paranatinga Prev, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Luciana Rodrigues Galdino.

2. Em manifestação pretérita através do Parecer Ministerial nº 2.246/2012 (fls. 488/497), da lavra do Procurador Substituto de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, este manifestou-se da seguinte forma:

"Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso



(art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com determinações legais e aplicação de multa das Contas Anuais do Fundo de Previdência Social de Paranatinga, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade da gestora, Sra. Luciana Rodrigues Galdino;

b) pela aplicação de multa a gestora Sra. Luciana Rodrigues Galdino:

b.1) com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II e III, do Regimento Interno-TCE/MT, em razão das irregularidades (LB20 e EB05) do presente Parecer Ministerial, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela determinação à gestão do Fundo de Previdência Social de Paranatinga , para que:

c.1) implemente um Sistema de Controle Interno pleno e eficaz, com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas nos autos;

c.2) organize e realize a emissão dos extratos anuais de todos os servidores e dependentes naquele RPPS;

d) pela recomendação à gestão do Fundo de Previdência Social de Paranatinga , para que efetue a devolução dos valores indevidamente retidos dos beneficiários, conforme determinação contida no Acórdão nº 2460/2010;

e) pela instauração de representação interna em face do controlador interno, Sr. Rosemar Antônio Rocha, para fins de responsabilização quanto à irregularidade EB 05 – ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;

f) pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer."

3. O Sr. Rosemar Antônio Rocha, controlador interno do Fundo Municipal de Previdência Social de Paranatinga, manifestou-se declarando estar ciente da justificativa apresentada no relatório da defesa pela gestora Luciana Rodrigues Galdino (fls. 500/501).

4. Ato seguinte, foi emitido novo relatório técnico que concluiu que a

declaração do Controlador Interno não alterou o conteúdo da irregularidade de classificação **EB05**, consignando a responsabilidade solidária da gestora do RPPS Sra. Luciana Rodrigues Galdino e do controlador interno Sr. Rosemar Antônio Rocha, apontando pela manutenção das impropriedades anteriormente consignadas (**LB20**).

5. Vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É a súmula do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Compulsando os autos em testilha, constata-se que a manifestação do Sr. Rosemar Antônio Rocha, controlador interno da Unidade Jurisdicionada, não foi capaz de sanar a irregularidade de classificação **EB05** da Resolução Normativa nº 17/2010.

7. Cumpre salientar que a responsabilização solidária de agente que auxilia a administração da coisa pública ocorre quando comprovada a existência de nexo causal entre a atividade exercida pelo agente e a irregularidade encontrada a quem se imputa a responsabilidade solidária, levando-se em conta os dizeres do art. 189, §1º do RITCE/MT quanto à necessária definição das responsabilidades individualizadas e solidárias na oportunidade do julgamento das contas.

8. O responsável pelo controle interno de uma Unidade Jurisdicionada, tem em mãos um rol de atribuições entre elas a permanente implantação do controle interno, vigilância e avaliação dos atos praticados por aquele ente, bem como à aplicação dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta, pois ocorrendo falhas nessa fiscalização certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la

irremediavelmente, tais atribuições dependem da interpretação dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, bem como de seu art. 31, este especificamente sobre o controle interno dos Municípios.

9. Desta feita, se o servidor que atuar de forma irregular, dando causa à prática de um ato viciado, poderá ser responsabilizado por sua conduta contrária à ordem jurídica, pois possui grande importância face à responsabilidade solidária pelos atos praticados.

10. A penalização solidária do controlador interno e demais responsáveis por falhas constatadas na gestão dos mais diversos órgãos da Administração Pública de acordo com a conduta e responsabilidade de cada agente, é medida crescente no âmbito dos Tribunais de Contas de todo país, demonstrando-se medida justa e efetiva no escopo de alertar os profissionais quanto à devida prudência e qualificação técnica na realização dos trabalhos.

11. Em vista do exposto, ratificamos os fundamentos trazidos anteriormente no Parecer Ministerial nº 2.246/2012 (fls. 488/497), e retificamos os efeitos da decisão para que não seja mais instaurada representação interna para responsabilização da irregularidade EB05 (item 31 letra "e"), em face do Sr. Rosemar Antônio Rocha, haja vista, declaração de ciência de todos os termos da justificativa realizada anteriormente pela gestora Sra. Luciana Rodrigues Galdino (fls. 500/501).

12. Entretanto, faz necessário aplicação de multa ao controlador interno em razão da irregularidade de classificação EB05, no intuito de combater a ineficiência na administração pública, tornando imperiosa a determinação ao responsável para que providencie a contento as normatizações das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno.



III – CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se pela **ratificação**, em todos os seus termos, do **Parecer nº Ministerial nº 2.246/2012** (fls. 488/497), e pela **retificação** para **aplicação de multa ao Sr. Rosemar Antônio Rocha** (controlador interno), em razão da irregularidade classificada como grave **EB05**, devido a sua responsabilidade solidária, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, bem como, pela determinação para que providencie a contento as normatizações das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de setembro de 2012.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.